



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001370-06.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante US TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA, é apelada SORAIA CECILIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001370-06.2024.8.26.0309

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: US TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA

Apelada: SORAIA CECILIA DA SILVA

Ação: Declaratória de rescisão contratual e condenatória de restituição de valores pagos e de indenização por danos morais

Comarca: Jundiaí- 4ª vara cível

Juiz prolator: Marcio Estevan Fernandes

Voto nº 7.909

RECURSO DE APELAÇÃO. TURISMO. Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de restituição de valores pagos e de indenização por danos morais. Cancelamento de viagem. Guerra deflagrada no local do destino (Israel). Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré.

- Danos morais. Aborrecimentos que não atingem patamar de danos morais indenizáveis. Inexistência de afronta a direitos de personalidade. Sentença reformada neste ponto, com adequação da verba honorária de sucumbência.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **US TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA** contra a r. sentença de fls. 118/120, de relatório adotado, de parcial

procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra ela promovida por **SORAIA CECILIA DA SILVA**.

Em razões de apelação (fls. 217/234), a ré, ora apelante, pede o processamento do recurso com efeito suspensivo. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelos danos morais alegados pela autora, porque não cometeu ato ilícito. Diz que em momento algum a apelada aventou a teoria do desvio produtivo, de sorte que a sentença é *ultra petita* ou *extra petita*. Argumenta que a apelada sequer tentou solucionar a questão na esfera administrativa, nem comprovou perda de tempo útil capaz de gerar reparação por danos morais com base na teoria do desvio produtivo. Pede o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 185/186) e respondido (fls. 190/196).

II. Fundamentação

II.1. Consta do relato inaugural que, em dezembro/2022, a apelada adquiriu pacote de viagem para Israel com data de saída marcada para novembro/2023. Todavia, com a deflagração da guerra em Israel e após diagnóstico de doença grave em julho/2023, a apelada optou pelo cancelamento da viagem, informou à apelante que não tinha mais interesse em realizar a viagem e pediu a rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos. Em resposta, a apelante informou que a autora estava sujeita a pagar multa pelo

cancelamento da viagem e que a devolução do valor pago seria realizada em cinco parcelas, proposta que foi recusada pela autora.

Daí o ajuizamento desta demanda em busca da condenação da apelante a restituir a totalidade dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais. Na origem, foi proclamada a parcial procedência da demanda, declarada a rescisão do contrato e condenada a apelante ao pagamento de indenização por danos morais e de diferença correspondente à correção monetária incidente sobre os valores restituídos à apelada.

II.2. Sequer é pertinente deliberação acerca do pedido de processamento do recurso de apelação com efeito suspensivo, diante da constatação de que esse é o efeito legal com que se processa essa modalidade recursal (art. 1.012, *caput*, CPC).

De resto, o caso não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

II.3. A insurgência recursal está restrita à condenação imposta à recorrente, de pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

Sem desconsiderar a insatisfação da apelada com os eventos aqui tratados, relacionados à forma de restituição dos valores que pagou pelos serviços turísticos contratados, não é possível classificá-los como danos morais. Os dissabores narrados ficaram restritos à esfera dos aborrecimentos, destituídos de dimensão suficiente para serem guindados à categoria superior que os faça equiparáveis a dano moral indenizável, até porque não constituíram afronta a atributos inerentes à personalidade e à dignidade.

A situação narrada pela apelada não caracterizou dano moral indenizável. Em caso análogo, já decidiu esta C. 32ª Câmara de Direito privado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS – Ação indenizatória por danos materiais e morais - Aquisição de pacote de viagem cancelado em razão da pandemia causada pela Covid-19 - Crédito para ser utilizado em outra viagem – Dificuldade na remarcação de novas datas e valores propostos - Reembolso do valor gasto - Questão que não enseja prejuízo moral – Mero incidente na contratação, resolvido com a complementação do valor do reembolso, com acréscimos legais – Sentença mantida, pelos seus próprios fundamentos – Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1000610-42.2022.8.26.0369; Relator: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA; 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/06/2023).

Em suma, é caso de dar provimento ao recurso para afastar a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

II.4. O novo desfecho atribuído à lide resulta em condenação de valor reduzido, insuficiente para servir de base para o arbitramento dos honorários de sucumbência. A constatação, por outro lado, não autoriza a adoção do valor da causa como base de incidência do percentual de honorários, por força da tese jurídica fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos – tema nº 1.076:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender

da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”.

Em estrita observância ao precedente qualificado, a base de incidência dos honorários, no caso, é o valor da condenação e, porque é de valor reduzido, atrai a adoção do critério de equidade e o arbitramento dos honorários no valor de R\$ 1.500,00.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
DOU PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora